



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.001092/96-53
Recurso nº : 114.362
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1995 e 1996
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Recorrente : ANTONIO SMANIOTTO - ME
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.203

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SMANIOTTO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10865.001092/96-53
Acórdão nº : 102-42.203
Recurso nº : 114.362
Recorrente : ANTONIO SMANIOTTO - ME

RELATÓRIO

ANTONIO SMANIOTTO - ME, CGC nº 61.069.928/0001-17, jurisdicionado pela ARF/Piracicaba - SP, foi notificado, pelo documento de fls. 01, da cobrança de **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ**, no valor de R\$ 828,70, referente aos exercícios de 1995 e 1996.

A exigência foi capitulada no artigo 88, parágrafo 1º, letra "b", da Lei nº 8.981/95, c/c art. 87, do mesmo diploma legal, e art. 30 da Lei nº 9.249/95, tudo conforme relatado na Descrição dos Fatos/Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 07/09.

Às fls. 12/13, decisão monocrática mantendo os lançamentos, assim ementada:

"MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ —
A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, § 1º, da Lei nº 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Às fls. 14v, ciência da decisão em 23/01/97.

Tempestivamente, pela petição de fls. 15/21, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são, na preliminar, nulidade do procedimento, realizado em desacordo com o disposto no artigo 7º, I, e 10, do Decreto nº 70.235/72, no mérito, procedimento espontâneo do contribuinte está sob a proteção das disposições do artigo 138 do CTN.

Às fls. 23/25 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.001092/96-53
Acórdão nº. : 102-42.203

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre examinar a arguição de nulidade quanto à desconformidade do procedimento fiscal em relação ao Decreto nº 70.235/71.

Instrui o artigo 7º que:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Já o artigo 10, determina:

“Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

No caso, sob exame, o artigo a ser examinado é o 11, que estipula:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I — a qualificação do notificado;

II — o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III — a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.001092/96-53

Acórdão nº. : 102-42.203

O documento de fls. 01 obedece inteiramente às determinações do citado artigo 11. O querelante, indevidamente, questiona o procedimento, considerando as determinações do artigo 10, argumento que não se aplica aqui. Ressalve-se que o local da verificação da falta, questionado pela defesa, não é, obrigatória e unicamente o do estabelecimento do contribuinte, ou "...onde a falta foi praticada, mas sim **onde foi constatada**, nada impedindo, portanto, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local, conforme o caso." (Processo Administrativo Fiscal - Luiz H.B. Arruda, pág. 45, Ed. Resenha Tributária - SP) (Destaques no original).

No caso, o atraso na apresentação da declaração, cuja entrega é uma obrigação de fazer, o local onde foi constatada, foi o da repartição fiscal, e ali, expedida a Notificação correspondente, tudo conforme as determinações do artigo 11, citado.

Quanto ao segundo questionamento, prévia intimação ao infrator, no caso, prescinde desta notificação, pois não há uma possível infração a ser verificada, pelo contrário, a infração materializou-se no exato transcurso da data limite para a entrega do documento, quando restou comprovado que o contribuinte não a providenciou.

Assim, no momento futuro, qualquer que seja, respeitada a decadência, a infração já estará materializada e, a exigência, é mera decorrência daquela. Se não há o que apurar, não há porque previamente intimar. Logo, inteiramente desprovida de fundamento a inicial argüida, razão pela qual, dela não conheço.

No mérito, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 116), passou a ser disciplinada da forma:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10865.001092/96-53

Acórdão nº : 102-42.203

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I — à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II — à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não restasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, “*ipsis litteris*”:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese de exclusão da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na apresentação da declaração de IRPJ.

Em relação à espontaneidade do procedimento do recorrente, o CTN define que:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10865.001092/96-53

Acórdão nº : 102-42.203

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66, CTN, não se aplica, aqui, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso da abstenção de Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensiva com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por desconhecer da preliminar de nulidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA